



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042393-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA AMÉLIA DE OLIVEIRA VILAS BOAS, é agravado SK XXV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, revogado o efeito suspensivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042393-32.2025.8.26.0000.

Agravante: Ana Amélia de Oliveira Vilas Boas.

Agravado: Sk Xxv Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Interessado: Sk Minerva Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa.

Juiz de 1ª instância: Dr. Rodrigo de Castro Carvalho.

Voto nº 14.944.

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO.
Indeferimento da gratuidade, a determinar o recolhimento do preparo, que acabou não sendo pago. Inércia caracterizada. Deserção evidente. Recurso não conhecido, revogado o efeito suspensivo.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 07 deste instrumento, que determinou a expedição de mandado de levantamento de valores em favor da exequente.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a quantia foi bloqueada na conta corrente da agravante; b) a agravada não apresentou os documentos exigidos pelo MM. Juízo; c) isso comprova que não há relação contratual entre SK Minerva Empreendimentos e Heloisa; d) não se sabe quem é o proprietário do imóvel; e) a execução não tem fundamento.

O efeito suspensivo restou parcialmente concedido às fls. 11.

Indeferida a justiça gratuita, foi determinado o recolhimento do preparo (fls. 92), providência não cumprida pela parte (fls. 94).

É a síntese do necessário.

Em que pese à oportunidade (fls. 92), a agravante deixou transcorrer *in albis* o lapso temporal que lhe foi concedido para recolher o preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse passo, o presente recurso é deserto, a não preencher, portanto, requisito de admissibilidade necessário para o seu conhecimento.

Ex positis, pelo meu voto, por falta de preparo, pressuposto objetivo de admissibilidade, JULGO DESERTO o recurso e DELE NÃO CONHEÇO, REVOGADO o efeito suspensivo de antes.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.